

Funções manifestas e latentes da política de *war on drugs*.

Publicado no livro “*Drogas: aspectos penais e criminológicos*”, Miguel Reale Jr. (org.), Editora Forense, 2005

1. Preâmbulo. 2. Breve retrospectiva da internacionalização do modelo proibicionista no campo das drogas. 3. A guerra contra as drogas. 4. Funções manifestas da guerra contra as drogas. 5. Funções latentes. 6. Efeitos e conseqüências práticas da política de *war on drugs*. 7. Considerações finais

1. Preâmbulo

O objetivo deste texto¹ é tentar sistematizar, brevemente, as razões, as contradições e os resultados da prática proibicionista e do discurso bélico no controle da difusão e do uso de drogas², a partir de um olhar crítico e diverso da postura neutra que pretende reduzir o debate acerca do “problema das drogas” a uma questão de mera legalidade.

A preocupação com o discurso não sugere simples abstração ou preocupação retórica, pelo contrário, no campo jurídico-penal o discurso talvez seja o instrumento mais eficaz para a introdução e manutenção de determinados modelos culturais e morais que se concretizam por meio da atividade de juízes e tribunais, normalmente pautada por *topois* de doutrina e jurisprudência, que acabam sendo prova

¹ Este artigo é a síntese de exposição apresentada no seminário *Drogas: aspectos penais e criminológicos. I Encontro de Mestres e Doutores em Penal da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco*, 12.05.04

² Não cabe neste artigo a importante discussão acerca da existência de drogas ilícitas e lícitas, o que demonstra que, talvez, o problema seja, apenas, uma questão de definição. Por essa razão, aqui, o termo droga é utilizado a partir do marco legal, admitindo-se como tal aquelas substâncias assim definidas pela lei penal e normas adjacentes.

viva de como o discurso molda a prática de forma decisiva. E, em se tratando de uma retórica apelativa e de força (guerra, combate, luta, contra as drogas), amparada nos movimentos de “lei e ordem”, a influência do discurso deve ser analisada com especial atenção.

Duas observações preambulares são necessárias, ainda quanto aos objetivos do presente artigo: a primeira se refere ao emprego da expressão “funções manifestas e latentes”, abordagem que remete à sociologia e ao pensamento criminológico crítico. Essa distinção entre funções declaradas e latentes foi lançada pelo sociólogo norte-americano Robert K. Merton, um dos grandes teóricos do conflito e, em síntese, consiste na verificação de que muitas vezes as instituições sociais cumprem funções diferentes daquelas declaradas, causando efeitos distantes dos desejados ou planejados (Sabadell, 2002, p. 151). No campo do estudo do controle social penal, a Criminologia Crítica procurou revelar com veemência as “funções ocultas do sistema penal”, por meio da crítica ao Direito Penal e da constatação da falência de suas instituições (em especial a prisão), demonstrando que esse dissenso se aprofunda na esfera da Justiça criminal, onde há uma cisão gritante entre os princípios declarados do sistema e as regras práticas de seu funcionamento. Assim, considerando a primazia do Direito Penal como instrumento de controle eleito pela política de *war on drugs*, tal distinção parece bastante oportuna.

A segunda observação refere-se à utilização do estrangeirismo *war on drugs*, absolutamente dispensável e até criticável do ponto de vista gramatical e lingüístico, que se justifica apenas como recurso semântico: sublinhar, simbolicamente, a paternidade do modelo bélico, notadamente criado e gerido internamente pelos EUA a partir da década de 1960 e, desde então, exportado e sustentado internacionalmente por políticas comandadas pelo mesmo país.

Enfim, conforme constatação perspicaz de Massimo Pavarini, tudo remete a uma questão antiga e recorrente: se “é possível ou não conter a difusão de drogas fora de uma cultura e de uma prática criminalizadora” (Pavarini, 2002), pelo que, é inevitável que o debate seja dividido entre aqueles que acreditam na solução penal e os que não acreditam.

2. Breve retrospectiva da internacionalização do modelo proibicionista (ou repressivo) no campo das drogas:

A história moderna das leis de drogas revela que todas foram - e continuam sendo - promulgadas como resposta ao estabelecimento de acordos internacionais, firmados sob a hegemonia dos EUA (Del Olmo, 2002). Daí a importância de buscar, naquele país, as possíveis raízes do modelo proibicionista, como forma de identificar as razões de sustentação de um modelo aparentemente mal-sucedido, vez que, desde já, não há como afastar-se do fato de que o consumo e a comercialização de drogas ilícitas jamais foi afetado substancialmente por quaisquer das leis e tratados formulados com este objetivo.

Na tentativa de eleger um marco possível para adoção da proibição como núcleo da política de controle das drogas considerada ilícitas nos EUA, muitos estudos referem-se a Lei Harrison de 1914 (*Harrison Act*), que estabeleceu pena de multa de 2 mil dólares e/ou prisão de cinco anos para distribuidores que não registrassem suas transações ou fornecessem drogas para usos não médicos.

O importante é notar que, naquele momento, a criminalização do uso e do comércio de drogas emergiu como ação preventiva promovida por grupos específicos, conforme demonstra Paulo César de Campos Morais (1997). Em síntese, na virada do século XIX para o XX, substâncias entorpecentes ou psicoativas como éter, cocaína e morfina começaram a difundir-se através do uso médico, onde foram descobertas como importantes anestésicos em cirurgias e no tratamento de ex-combatentes de guerra. Também no âmbito comercial, algumas substâncias psicoativas (cocaína, ópio) compunham a fórmula de elixires e tônicos comercializados livremente.

Deste uso ligado à atividade médica e terapêutica, emergiu o primeiro contingente de viciados, pois, naquele momento, a circulação de tais substâncias era livre e seu potencial viciante desconhecido. Nesse contexto, a Lei Harrison surge para

estabelecer a ilegalidade do uso e fiscalizar a área médica, uma vez que os usuários obtinham a droga através de médicos e farmacêuticos. Assim, imediatamente após a promulgação da lei, centenas de profissionais e dependentes cujas condutas até então não eram reprovadas, foram colocados na clandestinidade.

Sintomaticamente, como demonstração do impacto da proibição e de como discursos repressivos têm grande repercussão, poucos anos após, em 1919, movimentos sociais moralistas (centralizados num grupo chamado “Movimento pela Temperança”) que há tempos lutavam pela proibição das bebidas alcoólicas, atingiram seu intento com a promulgação da Lei Seca (Morais, 1997).

Feita esta rápida anotação, cujas conseqüências serão observadas nas considerações finais, em um paralelo com o quadro atual de guerra às drogas, resta elencar os Tratados Internacionais que, sucessivamente, estabeleceram e reforçaram o modelo proibicionista.

Assim, a partir da década de 60 do século passado, as Nações Unidas promovem uma série de sessões e convenções, que resultam nos seguintes tratados, que podem ser eleitos como os mais importantes na matéria:

- Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961;
- Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971;
- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Esta última, conhecida como “Convenção de Viena”, consagrou o *war on drugs* como política de controle do uso e difusão das drogas ilícitas, pois os trabalhos da Convenção iniciaram-se com base na constatação de que os tratados anteriores tinham falhado neste objetivo por duas razões principais: a resposta punitiva era fraca e existiam muitas lacunas nas legislações nacionais. Assim, como será visto adiante, note-se que um problema que no princípio afetava a saúde pública, num momento

seguinte passou a afetar as estruturas administrativas da sociedade, para, enfim, tornar-se uma ameaça às soberanias dos Estados.

Mas, quais seriam as linhas mestras dessa política de guerra?

Vejamos, então, os principais caracteres da política disseminada a partir da “Convenção de Viena”.

A primeira característica, obviamente, é o núcleo essencial do modelo, composto por dois elementos: *proibição e repressão*

A preocupação constante na *obtenção de um consenso entre os governos* é outra característica dessa política, perceptível pelo estabelecimento de fórmulas que procuram rotular a questão das drogas como um problema mundial uniforme. O terceiro traço, corolário do segundo, é o *interesse manifesto de harmonização legislativa*.

O êxito deste esforço para harmonizar as legislações nacionais e formalizar um consenso se constata na tipificação do crime de tráfico de entorpecentes, na qual o emprego de fórmulas vagas e abertas, termos imprecisos e amplos, é um problema que persegue os operadores do Direito em diversos países, criando uma nova disciplina: “o Direito Penal da Droga”, cujos reflexos são distorções graves no sistema jurídico que vão muito além da mera redação mal elaborada de artigos de lei.

Como denuncia Zaffaroni, além da construção irracional dos tipos penais, acabou-se por erigir uma “nova disciplina jurídica”, com a inversão da máxima do *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, com o tratamento idêntico dado a partícipes e autores, com o esvaziamento dos bens jurídicos tutelados, com as maiores limitações à defesa dos acusados e forte pressão sobre os juízes quando absolvem – mas não quando condenam...³.

³ La legislación “anti-droga” latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario. Fascículo de Ciências Penais: Drogas – Abordagem interdisciplinar. Porto Alegre, vol. 3, 1990, p. 16-25.

Essa técnica legislativa, globalizada a partir de um localismo identificado na legislação dos EUA, permite a punição de um maior número de pessoas, aplicando penas semelhantes ao tráfico para condutas diversas e distantes do comércio ilícito, assim, a simples cessão gratuita, a indicação do local de venda ou, em alguns países, o próprio uso, tornam-se puníveis de forma tão severa quanto o tráfico.

No Brasil, a multiplicidade e variedade de verbos inscritos no artigo 12 da Lei 6.368/76 revela essa característica: ao analisar tal dispositivo legal a impressão é de que “tudo é tráfico”... Na Espanha, por exemplo, o problema é, curiosamente, o mesmo: “o preceito mencionado (tipo penal do tráfico de drogas) pune aquele que *de qualquer modo promova, favoreça, ou facilite o consumo ilegal de drogas tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas*, uma fórmula que, pelo seu caráter vago e pela amplitude dos seus termos, permite abranger praticamente qualquer conduta que não seja o estrito consumo pessoal” (Copello, 1995).

Logo, com a intenção de resolver um problema de saúde pública através de leis penais, criou-se e propagou-se um problema dentro dos sistemas de justiça, sem que a preocupação originária fosse atendida.

E, todo esse esforço globalizante, resulta na última característica aqui elencada: a *visão reducionista*, pois, ao considerar-se o tráfico como uma categoria homogênea, oculta-se a complexidade da indústria das drogas ilícitas, bem como a diversidade de atores que interagem no processo de difusão e circulação, o que, em última análise, acaba por circunscrever um problema econômico, social e geopolítico (Del Olmo, 2002) a um “caso de polícia”...

3. A guerra contra as drogas

“O narcotráfico é, desde a queda do comunismo, a principal ameaça aos interesses dos Estados Unidos.”⁴

A guerra contra as drogas nos EUA foi “declarada” em 1973, por Nixon, mas se acentuou a partir do governo Reagan e com o término da Guerra Fria. Aqui, a sucessão de guerras, talvez, demonstre a necessidade de manter e gerir certos conflitos que sustentam as respectivas indústrias de controle.

Com a guerra declarada e aprofundada desde as últimas duas décadas, às características expostas no tópico acima, soma-se um novo “princípio”, que poderíamos chamar do princípio de *“na guerra como na guerra”*. Vale dizer: em uma situação excepcional (de guerra) são admitidas e, mais do que isso, necessárias, medidas e práticas excrescentes para combater o inimigo comum, mesmo que tais providências contrariem princípios legais consagrados.

Ou seja, o princípio funciona com um alibi para desconsideração de algumas garantias individuais e para a introdução de medidas de exceção no sistema de justiça, em face de situações emergenciais.

Um exemplo de como funciona tal princípio é o desprezo às normas da Convenção de Genebra no “pós 11 de setembro”, pois, a necessidade emergencial de combater o terrorismo, segundo o governo dos EUA, justifica a criação de zonas de exceção, imunes às leis internacionais, como ocorre nas prisões de Guantánamo, dentre outras menos “célebres”. De forma mais sutil, em nome da guerra às drogas, tribunais e parlamentos agem sob regência desse princípio emergencial. Eduardo Maia Costa, ilustrando a aplicação do princípio no campo da análise probatória, demonstra as distorções dessa nova disciplina jurídica, pois, “a nível da prova, é notória a facilidade com que, sistematicamente, é acolhida a versão das testemunhas de acusação, geralmente

⁴ Frase proferida pelo General Norman Swarzkopf, Comandante das tropas dos EUA na Guerra do Golfo (Barriuso, 2000).

agentes de autoridade (que depõem ‘com credibilidade e firmeza’), e valorizadas meras suspeitas ou ténues indícios, que não podem considerar-se processualmente *provas*, e, inversamente, a correspondente dificuldade de aceitação pelo tribunal dos factos alegados pela defesa (que raramente merecem crédito)”.⁵

Assim, a partir de 1988, é possível afirmar que o modelo da guerra às drogas é espreado pelo mundo, fundado nas características e princípios ora elencados, sendo notável o grau de adesão à essa política, em contraposição à histórica dificuldade de afirmação e positivação oposta aos tratados internacionais de defesa dos direitos civis e políticos, garantias individuais ou direitos humanos, os quais, como é do senso comum em nosso país, “não pegam”.

Dando continuidade aos esforços de exportar e manter essa política, em Junho de 1998, ocorreu em Nova Iorque o *Período Especial de Sessões sobre o Problema Mundial das Drogas* da Assembléia Geral da ONU, com objetivo de reavaliar os resultados da aplicação das três Convenções (1961, 1971, 1988).

Analisando os trabalhos e resultados das sessões, Martin Barriuso (2000) relata que não houve qualquer análise crítica do modelo proibicionista, preterida pela obtenção de um consenso formal entre os representantes dos países participantes, com a aprovação unânime da declaração política e de todos documentos apresentados. Como resultado, estabeleceu-se novo prazo de 10 anos para a “erradicação do cultivo ilícito”, repetindo-se, de certa forma, as constatações e resultados da Convenção de Viena. E, a despeito da prorrogação de prazo ser um sintoma do insucesso da política de guerra adotada 10 anos antes, não foram discutidas quaisquer propostas de revisão do modelo proibicionista, muito embora algumas delegações, como Suíça e Canadá, tenha apresentado experiências nesse sentido.

Pelo contrário: a JIFE (Junta Internacional para Fiscalização de Estupefacientes da ONU) publicou documento criticando o “mau exemplo” da Suíça, com sua política de redução de danos.

⁵ Direito Penal da droga: breve história de um fracasso. Revista do Ministério

Em suma, para um observador incauto seria lógico concluir que a manutenção do *status quo* pressupõe o sucesso do modelo adotado no controle do uso e difusão de drogas ilícitas. Contudo, a realidade não é essa. Por que? Porque existe um complexo de motivos e fatores que justificam a opção repressiva e a criminalização, os quais tentaremos sistematizar a seguir, partindo, justamente, da discussão sobre “funções manifestas e latentes”, para então, nas palavras de Barriuso, identificar as razões da *inércia proibicionista*.

4. Funções manifestas da guerra contra as drogas

Os objetivos declarados da guerra às drogas são claros e diretos, na verdade, simplistas em face da complexidade do fenômeno:

- (i) *diminuir e eliminar a difusão substâncias entorpecentes* no mundo por meio de medidas que ataquem oferta e demanda;
- (ii) no campo normativo, proclama-se a necessidade de *tutela da saúde pública*;
- (iii) quanto à atuação do aparelho repressivo a finalidade declarada é aquela que os penalistas classificam como *prevenção geral*⁶, entendida nas vertentes de dissuasão e intimidação da coletividade ante à ameaça do rigor da lei penal.

Público, nº 74. Lisboa: 1998, p. 118/119 - grifamos, p. 112/113.

⁶ “(...) Em resumo, a prevenção geral, seja negativa ou positiva, radica-se em duas idéias: a utilização do medo e o reconhecimento da racionalidade do homem, que, submetido à pressão resultante do poder intimidativo ou comunicativo da pena, não atentaria contra os valores por esta protegidos. (...) As teorias de prevenção geral baseiam-se na idéia da dissuasão, conferindo à pena o poder de coação psicológica e moral sobre o indivíduo e a coletividade, intimidando o homem ante a ameaça de punição ou infundindo na coletividade um sentimento de respeito às normas (...)” (SICA, Leonardo. *Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

Importante observar que a palavra *proibição* não aparece em nenhum dos textos que compõem os acordos e tratados internacionais, que recorrem ao termo *controle* sempre que se referem à política de repressão às drogas, razão pela qual, é logicamente aceitável a dedução de que a criminalização não seja uma função declarada ou um objetivo manifesto.

5. Funções latentes

Por outro lado, ante à constatação óbvia de que os objetivos explícitos da guerra às drogas não foram minimamente atingidos, vários autores passaram a denunciar quais seriam as verdadeiras razões de manutenção de um sistema visivelmente ineficiente e oneroso. Assim, num rol não exaustivo, os motivos de sustentação do modelo proibicionista são:

- (i) possibilidade *de aumento do poder de controle e ingerência*, que pode ser constatado em dois níveis distintos:
- permissão para aprovação de inúmeras leis e aceitação de práticas que violam garantias jurídicas fundamentais e
 - interferência no “último reduto” de soberania nacional, ou seja, o *ius puniendi* (direito de punir).

O primeiro aspecto é perceptível tanto na atividade legislativa, quanto na jurisprudencial. A título ilustrativo, pode-se mencionar o problema da busca domiciliar sem autorização judicial que, segundo a legislação pátria, pode configurar o

crime de invasão de domicílio e, de qualquer maneira, representa violação expressa à garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XI, da Constituição Federal⁷.

Pois bem, uma rápida pesquisa em qualquer repertório jurisprudencial ou livro especializado com base nos verbetes “busca domiciliar” e “violação de domicílio” revela que a maioria absoluta dos julgados que enfrentam o tema dizem respeito às acusações por tráfico ou porte de drogas, nas quais é absolutamente comum que os tribunais se deparem com buscas realizadas sem autorização judicial sob o pretexto padronizado de que a invasão do domicílio do suspeito fundou-se em denúncia anônima de que naquele local “realizava-se o comércio vil” ou o “tráfico nefasto” de drogas ilícitas.

E, desprezando também a garantia constitucional da inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito⁸, é usual que juízes e tribunais acabem convalidando buscas domiciliares irregulares quando o resultado acaba sendo frutífero, ou seja, quando a autoridade invasora apreende alguma droga, num entendimento que, disfarçadamente, aceita que “os fins justificam os meios”, algo inaceitável num Estado Democrático de Direito.

Também percebe-se a instrumentalização do pretexto de combater as drogas para aumentar o poder de controle em diversas situações nas quais determinados governos estabelecem a vinculação de grupos internos em conflito com o tráfico de drogas, o que, de imediato, permite a utilização de medidas de força e da violência institucional (sistema penal) contra tais grupos. Como exemplo, vale mencionar a repressão aos movimentos camponeses na Bolívia que, historicamente se organizaram como foco opositor ao governo central e, agora, tem sido relacionados com a produção de cocaína, cuja persecução penal permite, por força da Lei 1008, que centenas de pessoas sejam mantidas provisoriamente presas sem direito à liberdade provisória; no Egito, de forma similar, o grupo dissidente “Irmãos Muçulmanos” vem

⁷ “XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

⁸ Artigo 5º, LVI, Constituição Federal.

sendo controlado por meio de uma coalizão entre a ANGA (Administração Geral Anti-Narcóticos) e o DEA/USA (Drug Enforcement Agency) que acusa a participação desse movimento no cultivo de drogas (Barriuso, 2000).

Na União Européia, onde a imigração dos países mais pobres para os países centrais tornou-se um problema e ocupa a pauta de vários governos, nos últimos anos, em especial na França e na Itália, também se percebem tentativas de divulgar o tráfico de drogas como uma atividade fomentada por imigrantes, pelo que, é claro, a repressão e expulsão destes poderia solucionar o problema (das drogas, não da marginalização, do preconceito racial, etc...). Não à toa, Jean Paul Séguéla, assessor do Ministro do Interior da França declarou que “(...) *a melhor maneira de evitar o tráfico de drogas por estrangeiros é prevenir a imigração (...)*” (Barriuso, 2000).

E, como crônica de uma tragédia anunciada, aqui, na cidade do Rio de Janeiro, quando presenciamos o agravamento de um antigo e endêmico problema urbano que é a proliferação de guetos marginalizados e vizinhos às áreas onde vivem as classes média e alta, nos quais desenvolveram-se sub-culturas criminais, surge uma panacéia para essa complexa questão: implementar a guerra às drogas nessas regiões, uma vez que, enfim, identificou-se o tráfico de drogas como fonte geradora de todas as tensões sociais que derivam dos “morros” e favelas.

Quanto ao *aumento do poder de ingerência*, a submissão dos países latinos à “*política de certificação*”⁹ dos EUA e a interferência internacional na administração da justiça penal dos Estados é função latente que se verifica na forte pressão para que os países marginais ou periféricos alinhem-se com a política de guerras às drogas gerida a partir dos EUA e alterem seus sistemas de justiça de acordo com os ditames sutilmente impostos (formalmente “aceitos”) pelas convenções já mencionadas.

⁹ Sistema que condiciona a ajuda econômica dos EUA aos países pobres ao preenchimento de uma série de condições, dentre as quais, à certificação de que o país tem se esforçado satisfatoriamente no combate às drogas de acordo com preceitos estabelecidos unilateralmente ou mesmo não é “conivente com o tráfico”, nem se encaixa na categoria dos “narco-estados”.

Aqui é necessária uma brevíssima digressão para lembrar que o processo de globalização tem como conseqüência marcante a diminuição de atribuições do Estado, com sua retirada e a desregulamentação de diversas áreas outrora controlada pelo aparato estatal. Assim, diminuiu-se ou extinguiu-se a intervenção estatal em áreas como telecomunicações, saúde, previdência, ordem econômica, etc., porém, sendo o *ius puniendi* monopólio público, ou seja, sendo indeclinável a atribuição exclusiva do Estado para administrar o sistema penal, por meio da criação, aplicação e execução das respectivas leis, criou-se, nessa área, aquilo que denominamos o último reduto de soberania nacional. Isso resultou em duas conseqüências paradoxais: despido de seu poder de intervenção social em diversas áreas, restou ao Estado nacional reforçar o poder punitivo, recrudescendo o sistema penal como único ou principal meio de promover a atividade de governos e parlamentos (poder político), cada vez mais inertes ante à força das grandes corporações privadas (poder econômico) e, por outro lado, vislumbrando a força renovada do controle social penal, o poder planetário que reza pela cartilha do “Estado mínimo”, na expressão de Zaffaroni, passou a cobiçar o *ius puniendi*, preconizando, aqui, a intervenção máxima.

Assim, tornou-se imperioso encontrar boas razões para que os países centrais pudessem interferir na administração da justiça dos países periféricos.

Nesse ponto, é emblemática a situação da Colômbia, onde uma guerrilha (FARC) existente há décadas e fundada em motivos variados, agora, passou a ser vista como simples expressão do tráfico de drogas, razão suficiente para ceifar totalmente a soberania do país que, sabidamente, tornou-se um campo livre para operações militares e paramilitares dos EUA, colocando o população sob o clima de guerra civil.

Seguindo, é possível estabelecer um paralelo com a crítica de Thomas Mathiesen (1996) acerca das funções reais do cárcere, na qual elaborou três conceitos adaptados nos itens seguintes, (ii), (iii) e (iv), aqui também representando funções latentes da guerra às drogas.

- (ii) *reduzir a impotência*: reduzir ao silêncio da prisão ou à coação do processo penal aqueles que representam o problema, no caso, viciados e dependentes, a fim de que a sociedade possa cobrir essa mazela com um véu e evitar que se manifeste como denúncia de sua fraqueza.
- (iii) *diversiva e simbólica*: desviar o foco e esconder as fontes geradoras do problema. Função obtida por meio da carga estigmatizante imposta pela prisão, que serve para “marcar os indivíduos” e manter um grupo de detidos para ressaltar sua “eficiência”. Assim, o sistema penal é usado contra os autores de pequenos crimes, viciados ou somente “laranjas”, para desviar a atenção das ações mais socialmente perigosas ou aquelas cometidas por indivíduos ou grupo de interesses que dispõem de grande poder.
- (iv) *aparelhar a ação estatal*: punir como política institucional de lei e ordem; de forma que a imposição do castigo penal nunca é vista como suplício individual, mas como realidade institucional de consecução do objetivo de guerra às drogas. E, numa sociedade cada vez mais complexa e diversa, fica mais fácil oferecer uma resposta uniforme e de impacto coletivo, do que aprimorar mecanismos de respostas às novas situações emergentes.
- (v) *dinheiro fresco e discreto*: a elevação de preços e a ocultação de capitais devidos à clandestinidade aumentam os rendimentos das transações. Ainda, bancos lucram altas somas com a lavagem do dinheiro originado do comércio ilegal, setores privados e agentes públicos circulam altas quantias por meio de corrupção.

6. Efeitos e conseqüências práticas da política de *war on drugs*

Para Maia Costa (1998) os resultados práticos da atual política jurídico-penal para as drogas são: a) a oferta não foi reduzida; b) o consumo aumentou; c) agravou-se a situação da saúde pública; d) deteriorou-se o sistema prisional; e) perseguem-se os consumidores e não os autênticos traficantes.

Conforme o método adotado neste sucinto estudo, é possível sistematizar em tópicos as conseqüências do modelo enfocado, assim:

- (i) impede a implementação de uma política séria de *redução_de danos*, criando e agravando problemas de saúde pública, numa gritante contradição;
- (ii) *clandestinização do fenômeno e marginalização de certas pessoas e grupos*, fomentando a criação de *subculturas criminais*, conforme a definição de Cohen (1955)¹⁰, cujos estudos impulsionaram a sociologia criminal norte-americana. Dessa forma, estabelece-se uma tensão entre “dois mundos” artificiais;
- (iii) adoção de uma *perspectiva reducionista*, que, como já exposto, posiciona um problema complexo e multifatorial como um simples caso de polícia ou de mera legalidade;
- (iv) funcionamento do *sistema penal como controlador do índice de preços* no mercado da droga.

7. Considerações finais

Se há alguma conclusão resultante dessas breves linhas, seria: *a proibição funciona!*

Funciona de acordo com suas funções latentes, estabelecendo, com eficiência, um rol de objetivos de fachada, contra os quais é difícil se opor, principalmente nos escassos e superficiais espaços de debate público.

Para visualizar concretamente onde e para que funciona o modelo repressivo, basta observar a evolução das taxas de encarceramento nos EUA de acordo com os crimes imputados, conforme tabela abaixo, onde os números em seqüência representam a quantidade aproximada de adultos presos por cada grupo de 100.000 habitantes nas prisões estaduais e federais:

	1980	1988	1996
Drogas	18	56	150
Homicídio qualificado	22	38	58
Roubo	42	44	78 ¹¹

Se lembrarmos que naquele país o sistema prisional está em boa parte privatizado - o que significa que empresas lucram com a conservação de um determinado contingente de pessoas encarceradas, ao menos que se acredite que tais empresas aceitam trabalhar visando o prejuízo - isto serve para demonstrar que as críticas aqui expostas não são fruto de um mero "delírio libertino" e que a guerra às drogas é componente essencial, para não dizer primordial, para justificar o fenômeno lá conhecido como *mass incarceration*.

¹⁰ Sumariamente, para Cohen os processos de interação dentro um determinado grupo possibilitam a formação de um sistema de valores que justifica a conduta desviada, o que se aprofunda quando há a segregação ou exclusão de determinados grupos.

¹¹ Fonte: TONRY, Michael e PETERSILA, Joan. *Prisons. Crime and Justice Review of Research*, vol. 26. Chicago: University of Chicago, 1999, p. 21.

Retornando à época da promulgação da Lei Harrison, é sintomática a constatação de que houve sim uma mudança radical com o estabelecimento da ilegalidade: antes “boa parte dos usuários e dos viciados obtinha a droga através de médicos e de farmacêuticos. Anteriormente à lei de Harrison, os usuários de ópio eram vistos como idiotas degenerados, após a sua implementação, foram vistos como imorais por natureza. Proibido o fornecimento a indivíduos não registrados (uso médico), os viciados acidentalmente e os usuários hedonistas perderam a fonte de fornecimento legal. Com isto, os preços no mercado ilegal ficaram inflacionados, levando usuários a práticas criminosas para obterem drogas (...)” (Campos Morais, 1997).

E, para finalizar, vale remeter às palavras de Rosa del Olmo, que com vigor e seriedade científica demonstrou os equívocos da adoção do modelo internacionalizado em nossa região da América Latina: “(...) ao longo da história as drogas nem sempre foram um ‘problema’. Converteram-se em ‘problema’ quando deixaram de ter exclusivamente valor de uso para adquirir valor de troca e converterem-se, assim, em mercadorias sujeitas às leis da oferta e da procura.” (Del Olmo, 2002).

Com essas considerações, representantes de uma minoria crescente e qualificada que não acredita na solução penal, ativa tanto na crítica ao modelo bélico de controle de drogas imposto mundo afora, quanto na propositura de alternativas a esse pensamento único, conclui-se esta pequena contribuição para a construção de uma sociedade mais tolerante e menos punitiva, capaz de encontrar soluções pacíficas para os seus problemas.

BIBLIOGRAFIA:

BARRIUSO, Martin. “Las Naciones Unidas y la política internacional de control de drogas: factores para una inercia prohibicionista”. *Drogas. Cambios sociales y legales ante el tercer milenio*. Madrid: Dykinson, 2000, p. 139/162.

COGGIOLA, Osvaldo. *O tráfico internacional de drogas e a influência do capitalismo*. São Paulo: *Revista Adusp*, agosto de 1996, p. 44/51.

- COPELLO, Patrícia Laurenzo. “Drogas e Estado de Direito”. *Revista do Ministério Público*, ano 16º, nº 64. Espanha, 1995, p. 39/54.
- COSTA, Eduardo Maia. “Direito Penal da droga: breve história de um fracasso”. *Revista do Ministério Público*, nº 74. Lisboa: 1998, p. 118/122.
- DEL OLMO, Rosa. “A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas”. *Discursos sediciosos*, ano 7, número 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 65/80.
- MATHIESEN, Thomas. *Perché il cárcere?* Trad. Enrico Pasini e Maria Grazia Terzi. Torino: Edizioni Gruppo Abele, 1996.
- MORAIS, Paulo César de Campos. *Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte*. Pesquisa publicada pelo “Grupo de Estudos sobre Criminalidade e Controle Social da Fundação João Pinheiro”, 1997. Disponível no www.fjp.gov.br.
- PAVARINI, Massimo. (Entrevista concedida a Virgílio de Mattos). *Discursos sediciosos*, ano 7, número 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.11/16.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legislación “anti-droga” latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario. *Fascículo de Ciências Penais: Drogas – Abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre, vol. 3, 1990, p. 16-25.